



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE EMBU DAS ARTES
 FORO DE EMBU DAS ARTES
 2ª VARA JUDICIAL
 AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
 CEP 06803-270

SENTENÇA

Processo nº: **1006575-03.2019.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**
 Requerente: **João Caetano da Paixão**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO**

Vistos.

João Caetano da Paixão, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Popular Atos Administrativos, contra Camara Municipal da Estancia Turistica de Embu das Artes e PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU, também qualificado nos autos.

Aduz, em síntese, que a mesa diretora da Camara Municipal de Embu das Artes aprovou a Lei Complementar nº 399/2019, que fixou reajuste dos vencimentos e salários dos servidores e subsidios dos vereadores, a titulo de revisão geral anual e vinculou a revisão dos subsidios à remuneração dos servidores publicos. Que tal lei viola a Constituição Federal e Estadual e o principio da anterioridade. Requer a tutela de urgência para suspensão imediata da eficácia da Lei Complementar nº 399/2019, exclusivamente no que se refere à concessão da revisão dos subsidios dos vereadores. Ao final seja a ação julgada procedente, confirmando a tutela de urgência para anular os efeitos já mencionados e declarar a inconstitucionalidade de forma incidental pela via difusa "*estabelecendo-as em proporção ao funcionalismo municipal, assegurando-se sua constante atualização monetária*" (inciso XIII, do art. 15 da Lei Orgânica do Município), e "*e vereadores*" (art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 399, de 17 de outubro de 2019), por flagrante ofensa aos arts. 29, inciso VI; 37, caput, incisos X e XIII e art. 39, § 4º, da Constituição Federal e arts. 111; 115, incisos XI e XV e art. 144, da Constituição Estadual." . Juntou documentos (fls. 25/94).

Parecer do Ministério Publico (fls. 99/104).

Deferida a tutela de urgência (fls. 107/109).

Citada (fls. 124/125) a parte requerida apresentou contestação (fls. 126/134).

Preliminarmente, alega inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva do Município e impugnou o valor da causa. No mérito, sustenta que a ação popular não é a via para declaração de inconstitucionalidade de uma Lei. Que a revisão anual dos subsidios do prefeito, do vice prefeito e secretários, não vislumbra ofensa a constituição. Requer a improcedência da ação. Juntou

1006575-03.2019.8.26.0176 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE EMBU DAS ARTES
 FORO DE EMBU DAS ARTES
 2ª VARA JUDICIAL
 AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
 CEP 06803-270

documentos (fls. 135/198).

A Câmara Municipal de Vereadores foi citada (fls. 124) e não ofertou contestação.

Houve réplica (fls. 229/241).

Parecer do Ministério Público (fls. 257/264).

Encerrada a instrução (fls. 266).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não depende de dilação probatória.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a ação popular é a ação constitucional prevista para que o cidadão se oponha a ato que fira a moralidade administrativa, o patrimônio público entre outros. No caso concreto, a mera edição da lei em sentido contrário à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à própria Lei Orgânica Municipal ofende o princípio da moralidade, portanto, adequada a via eleita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, pois, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 4.717/65: *“A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”*.

No caso, os atos que teriam originado os reajustes impugnados, inseridos na Lei Complementar nº 399/2019, foram aprovados pela Câmara Municipal e sancionados pelo Prefeito. Assim, a legitimidade do Município restou demonstrada.

Afasto a impugnação ao valor da causa, pois a requerida sequer indicou o valor que entende devido. Ao indicar o valor de R\$ 1.000,00, valor irrisório, alegando que não há embasamento fático, deixou de indicar o valor que o aumento representaria aos cofres públicos, informação que tem fácil acesso.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é onus da parte que impugna o valor da causa, indicar o valor que entende devido e que a indicação de valor irrisório não é possível para acolhimento da impugnação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE EMBU DAS ARTES
 FORO DE EMBU DAS ARTES
 2ª VARA JUDICIAL
 AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
 CEP 06803-270

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MERO INCONFORMISMO. INCABÍVEL. ÔNUS DA PARTE EM COMPROVAR A EXATIDÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constitui ônus da parte que impugna o valor da causa comprovar a exatidão do quantum que entende devido, de modo que o mero inconformismo não representa fundamento suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. 2. "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 730.851/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 9/5/05) 3. A análise dos pressupostos fáticos que serviram de alicerce para o Tribunal a quo adequar o valor da causa ao proveito econômico da lide ensejaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, conforme enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.642 - RJ (2012/0080507-7) grifei.

Superada as preliminares passo a análise do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Em síntese, discute-se a adequação constitucional Lei Complementar 399/2019 e art. 15 inciso XII da Lei Orgânica Municipal, segundo se alega, ferem os princípios básicos da administração pública, mais especificamente, o da moralidade, da impessoalidade e anterioridade e visa à majoração indevida dos subsídios recebidos pelos agentes políticos na mesma legislatura. E ainda verificar a constitucionalidade de revisão dos subsídios dos agentes políticos vinculados aos vencimentos dos servidores públicos.

Pois bem. Assim prevê a Constituição Federal quanto à matéria sub judice:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL
AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
CEP 06803-270

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)(...)"

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, X e XI. "

Verifica-se que art. 37, inciso X, da Constituição Federal, em relação à revisão anual, aplica-se somente aos vencimentos dos servidores públicos, inclusive em atenção ao princípio da "regra da legislatura". Isso porque a própria Constituição dispõe em seu art. 29, as regras para fixação dos subsídios dos vereadores:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:(...)"

Exige-se que o subsídio dos Vereadores seja estabelecido pelos membros da legislatura anterior, a fim de manter incólume os princípios da moralidade e impessoalidade, vedando-se, inclusive, oscilações no valor do subsídio quando propostas no mandato dos Vereadores eleitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL
AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
CEP 06803-270

Logo, não está acorde à “regra da legislatura” a previsão de revisão geral do ato normativo em exame. Isto é, por conta da “regra da legislatura”, não é aplicável aos Vereadores a normativa contida no art. 37, X da Constituição Federal. Não se pode falar, quanto a eles, em “revisão geral anual”.

Nesse diapasão, em respeito ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, onde inserida a “regra da legislatura”, não pode ser aplicada aos subsídios dos Vereadores a revisão geral prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Expressão 'e os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais' constante do inciso X do artigo 81 da Lei nº 2.048, de 26-10-2005, na redação dada pela Lei nº 3.361, de 6-10- 2020, do Município de Patrocínio Paulista; artigo 2º da Lei nº 3.045, de 11-7- 2016, do Município de Patrocínio Paulista; e expressão 'ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores,' contida no artigo 1º da Lei nº 3.155, de 27-10-2017, na redação dada pela Lei nº 3.181, de 4-4- 2018, do Município de Patrocínio Paulista – Sistema remuneratório do prefeito, vice prefeito, secretários municipais e vereadores – Reajuste na mesma data e com mesmo índice em que for procedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores. 1. Reajuste dos subsídios atrelado à revisão anual concedida aos servidores públicos. Prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores não são servidores públicos, são agentes políticos. O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional. Daí o sistema remuneratório dos agentes políticos possuir especificidades e disciplina própria, distinto do regramento aplicável aos funcionários públicos em geral. Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios em função da revisão anual concedida aos servidores públicos. Precedentes do STF e do Órgão Especial. 2. Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, artigo 29, V e VI, da CF/88. Precedentes do STF.3. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com ressalva." (TJ-SP- Direta de Inconstitucionalidade: ADI SP 2003712-32.2021.8.26.0000, Data de publicação: 23/09/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL
AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
CEP 06803-270

EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda

"EMENTA AÇÃO POPULAR. Liminar. Município de Ribeirão Preto. Resoluções 95 e 96, de 2014, da Câmara de Vereadores, que determinaram, respectivamente, o aumento da verba de gabinete em 40% e a extensão aos subsídios dos vereadores do índice de 5,56% concedido aos servidores municipais a título de revisão geral anual. Pretensão à suspensão das normas. Possibilidade. É inadmissível a revisão de subsídios de agentes políticos no curso do mandato. Falta de justificativa, por outro lado, quanto ao aumento de 40% da verba de gabinete. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Recurso não provido." (Registro 2014.0000555463, Agravo de Instrumento nº 2090749-44.2014.8.26.0000, Comarca de Ribeirão Preto, 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, V. U., 8 de setembro de 2014, relator REINALDO MILUZZI). destaquei

Desse modo, ao antecipar reajustes anuais, atrelados ou não aos dos servidores municipais e estabelecer, ainda, atualização para remuneração de período precedente ou em vigor, os requeridos vulneraram os princípios norteadores da administração pública, sobretudo o da moralidade administrativa previsto no art. 111, da Constituição Estadual e também o seu art. 144, que prevê que os Municípios deverão atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal, o que abrange a observância do art. 29, VI, da Magna Carta.

Ademais, o art. 115, XI, da Constituição Estadual prevê que a revisão geral anual destina-se aos servidores públicos, conceito no qual não se enquadram os requeridos como já esmiuçado anteriormente.

Portanto, de rigor, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade praticada, reconhecendo a nulidade do art. 1º da LC 399/2019 e art. 15, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, referente aos subsídios dos vereadores e demais agentes políticos, para que sejam readequados para os patamares anteriores à sua edição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL
AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
CEP 06803-270

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com a consequente extinção da ação com fundamento no art. 487, I do CPC, para RECONHECER a INCONSTITUCIONALIDADE da LC nº 399/2019 e art. 15, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo; DECLARAR a NULIDADE dos atos perpetrados pelos réus para sanção e edição da mencionada norma cuja invalidade ora fica declarada.

Custas e despesas processuais na forma da lei. E honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da causa, pelos réus.

Advirto às partes que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei de Ação Popular. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se

P.R.I.C.

Embu das Artes, 21 de agosto de 2025.